



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10882.000777/00-78
Recurso n.º : 132.745
Matéria : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.349

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE LUCRO INFLACIONÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º., do CTN. Portanto, a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças de lucro inflacionário não realizado por ocasião da realização incentivada prevista no inciso V, artigo 31, da Lei n. 8541/92, inicia-se da data da opção formalizada pelo contribuinte.

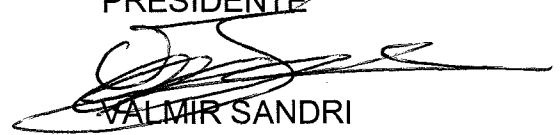
CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - Não pode prosperar exigência de tributos calculados com base em eventuais diferenças de correção monetária, mormente quando utilizado o índice de atualização previsto em lei, mas com critérios diferentes da orientação da administração fazendária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº. : 132745
Recorrente : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 44.192.474/0001-58, Incorporadora de RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., de decisão da 1ª TURMA da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que por unanimidade, acatou, parcialmente, a preliminar de decadência para expurgar dos cálculos os efeitos das parcelas do lucro inflacionário acumulado que não foram realizadas nos anos de 1988 a 1994, julgando, assim, parcialmente, procedente a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

O lançamento de fls. 27/43, decorreu da revisão da Declaração de Rendimentos da Recorrente, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:

- a) Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real;
- b) Compensação a Maior do Saldo de Prejuízo Fiscal na Apuração do Lucro Real.

Intimada do Auto de Infração, às fls. 45/66 impugnou o feito, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em relação ao lucro inflacionário diferido, alega que a divergência de valor apurado pela fiscalização de R\$ 43.247.540,07, e o valor constante de sua DIRPJ de R\$ 31.386.557,27, seria decorrente de valores diferidos de períodos anteriores ao ano-calendário de 1995.

Ressalta que em relação ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, e exercício de 1995, ano-calendário de 1994, não há divergências entre o Lucro Inflacionário Diferido do período-base, consignado nas Declarações de Rendimentos e o Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI.



Que por força da previsão contida no artigo 31, inciso V, da Lei n. 8.541/92, optou pelo pagamento, em quota única, do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Acumulado e sobre o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, de que tratou a Lei n. 8.200, artigo 3º., existente em 31 de dezembro de 1992, à alíquota de 5%.

Sendo assim, entende que não há o que se questionar os valores existentes na data de 31/12/1992, porque já devidamente pagos, e que eventual diferença apurada pela fiscalização, não pode mais ser exigida, tendo em vista o instituto da decadência, cabendo ao fisco tão somente verificar o lucro inflacionário gerado e diferido em 1993, 1994 e 1995, bem como suas realizações.

b) em relação à compensação de prejuízos fiscais, alega que a divergência apurada pela fiscalização, decorre da adoção de diferentes índices de atualização, vez que utilizou todas as casas decimais, ao passo que os sistemas da Secretaria da Receita Federal estão limitados a quarta casa decimal.

c) alega ser incabível a multa de ofício incidente sobre os valores apurados, ante a denúncia espontânea caracterizada pelo recolhimento decorrente da realização incentivada, via Declaração de Rendimentos do período-base de 1993, exercício 1994.

Discorre a respeito da natureza da multa punitiva, da inoccorrência de dolo ou má-fé, da sua inaplicabilidade para os casos da denúncia espontânea, transcrevendo jurisprudência neste sentido.

d) insurge-se também, em relação à aplicação da taxa Selic como sucedâneo dos juros moratórios.

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP julgou procedente em parte o lançamento (fls. 241/258), ementando o acórdão da seguinte forma:



IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA . No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais incidentes sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado não incluído na base de cálculo submetido à tributação favorecida.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SALDO INSUFICIENTE. A correção monetária dos valores controlados no LALUR deve ser promovida mediante a utilização de coeficiente de atualização registrado até a 4ª. (quarta) casa decimal, nos termos da legislação aplicável.

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Caracterizada a falta de recolhimento de tributo, não há o que se falar em denúncia espontânea e cabível é a aplicação da multa de ofício, como fator de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n. 9.065m de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente, impugna o feito (fls. 281/299), tendo obtido liminar em Mandado de Segurança garantindo a apreciação do recurso sem o arrolamento de bens de 30% do crédito tributário exigido.



Alega que tendo optado pela realização integral do lucro inflacionário acumulado existente no ano-base de 1993, recolhendo o imposto sobre a renda devido em quota única, à alíquota de 5%, em setembro de 1993, conforme lhe autorizava a Lei n. 8.541/92, extinguiu-se o direito do fisco em constituir o crédito tributário, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º. do CTN.

Sendo assim, alega que não prospera o argumento da decisão recorrida no sentido de que, a não realização integral do lucro inflacionário acumulado difere eventuais diferenças para períodos posteriores, pois o simples exame da DARF relativo ao recolhimento efetuado pela Recorrente em setembro de 1993, em cotejo com sua declaração de rendimentos do respectivo período, evidencia que houve realização integral do lucro inflacionário acumulado e não deferimento, seja em razão da base de cálculo e alíquota reduzida utilizada, seja em razão da adoção de código específico para pagamento integral do tributo.

Desta forma, alega que tendo realizado e quitado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado até 31/12/93, em 30 de setembro de 1993, e tendo a fiscalização formalizado o débito fiscal reclamado apenas em 27 de abril de 2000, já havia decaído o direito do fisco em constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º. do CTN.

Em relação à compensação de prejuízos fiscais, alega que a pequena diferença apurada decorre de utilização de critérios diferentes no cálculo de atualização dos prejuízos fiscais no ano-base de 1995, de vez que o sistema eletrônico utilizado pela Recorrente considerava todas as casas decimais após a vírgula, representando fielmente o efetivo prejuízo fiscal a ser compensado pela empresa, enquanto que a Secretaria da Receita Federal, amparada na IN SRF n. 71/78, aplicou apenas as quatro casas decimais após a vírgula.

Ao final, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente se insurge, preliminarmente, em relação à realização da diferença do lucro inflacionário acumulado existente na data de 31 de dezembro de 1992, realizado a menor em agosto de 1993, por entender decadente o direito do fisco constituir o crédito tributário, porquanto o lançamento só foi formalizado na data de 27 de abril de 2000 e, posteriormente, em relação à pequena diferença de compensação a maior de prejuízos fiscais no ano-base de 1993, por ter considerado todas as casas decimais após a vírgula, em detrimento da fiscalização que entendeu que deveria ter sido considerada apenas as quatro casas decimais.

Ao que pese a bem elaborada e fundamentada decisão de primeira instância, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece ser reformada, pois tenho interpretação diferente em relação à contagem do prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário, sobre eventuais diferenças apuradas pela fiscalização de Lucro inflacionário e de Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, não realizada por ocasião da realização incentivada.

Conforme se verifica da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, a Recorrente informou no Item 18 – Realização do Lucro Inflacionário Acumulado e do Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária – IPC/BTNF até 31.12.92 (fl. 144 dos autos), para pagamento em cota única, com o benefício do artigo 31, inciso V, da Lei n. 8.541/92 (5%), a importância de CR\$ 902.102.320,00 (fl. 144 dos autos).



Por outro lado, com os dados constantes do Sistema SAPLI, na data da realização, ou seja, 31.08.93, o valor do saldo atualizado representava a importância de CR\$ 1.685.075.501,00 (fl. 41), deixando, portanto, pelos cálculos do Fisco de ser realizado a importância de CR\$ 782.973.181,00, objeto da presente exigência.

Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu que, consoante art. 13 da IN-SRF/096/93, a diferença do lucro inflacionário não computado na realização incentivada continuou a existir, exigindo do contribuinte a sua inclusão no lucro real dos períodos subseqüentes, em parcelas apuradas mediante aplicação do coeficiente de realização mínimo estipulado pela legislação, respeitando os períodos já alcançados pela decadência.

Desta forma, acolheu, parcialmente, a preliminar de decadência, para expurgar dos cálculos os efeitos das parcelas do lucro inflacionário acumulado que não foram realizados nos anos de 1988 a 1994, e manteve para os anos seguintes.

Pois bem, a questão preliminar é definir se ocorreu ou não a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário sobre a diferença apurada pela fiscalização, não realizada pela Recorrente quando da realização incentivada do Lucro Inflacionário em agosto de 1993, ou se deve dar para esta diferença o mesmo tratamento adotado para a tributação do lucro inflacionário diferido, conforme disposto no inciso II do artigo 3º. da Lei n. 8200/91, respeitado, evidentemente, o prazo decadencial para o lançamento.

A partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se claramente ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, sujeito ao regime de lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido dispositivo legal, isto é, será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.



No presente caso, a Recorrente optou em 31.08.93, e recolheu na data de 30.09.93, em cota única, a quantia de 809.495,9799 Ufirs, pela realização do Lucro Inflacionário na importância de CR\$ 902.102.320,00, conforme se verifica na sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993.

Desta forma, tendo transcorrido 5 (cinco) anos da data da opção do contribuinte pela realização do Lucro Inflacionário Acumulado e do Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária – IPC/BTNF existente em 31.12.92, sem que o Fisco tenha verificado o correto procedimento da Recorrente neste período, não mais poderá constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças apuradas, tendo em vista o instituto da decadência.

Isto porque, tendo o auto de infração sido lavrado na data de 27/04/2000, para apurar diferenças de saldo de Prejuízos Acumulados e Diferenças Credoras de Variação Monetária IPC/BTNF existente em 31.12.92, e realizadas em 31.08.93, não resta qualquer dúvida que já havia decaído o direito do Fisco em constituir o crédito tributário, seja pelo § 4º. do art. 150 ou pelo art. 173 do CTN .

Em relação à compensação indevida de prejuízo fiscal, alega a Recorrente que a pequena diferença apurada pela fiscalização, decorre da utilização de critérios diferentes de cálculo de atualização dos prejuízos fiscais declarados no ano-base de 1995, ou seja, seu sistema eletrônico utilizou todas as casas decimais, ao passo que a IN-SRF n. 71/78, determinou a utilização de apenas quatro casas decimais.

O fato é que, embora a correção monetária de valores controlados no LALUR, integra-se à sistemática global de correção monetária (Lei n. 6.404/76 e DL 1.598/77), as Leis ns. 8383/91, 8541/92 e 9.069/95, que determinaram a correção monetária com base na variação acumulada da UFIR, não puseram óbice que o contribuinte utilizasse o índice de variação monetária calculado com o emprego de casas decimal superior a quatro, como também a própria IN acima citada, pois, ela apenas autorizou que se fizesse em quatro casas decimais.



Assim, se a Recorrente ao invés de utilizar apenas quatro casas decimais conforme quer o Fisco, fez uso de casas decimais superiores a quatro, não resta dúvida que corrigiu a conta de Prejuízos Acumulados a Compensar com maior certeza.

Sendo assim, não há como prosperar exigência calculada com base nestas diferenças.

Desta forma, e a vista de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de setembro de 2003


VALMIR SANDRI